



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CANOAS
Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão

EDITAL Nº. 216/2017 – CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 8/2017.

**ATA DE RETIFICAÇÃO DA ATA DE JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS
RELATIVOS À FASE DE HABILITAÇÃO**

Aos dez dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dezoito, na sala de licitações da Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão, Diretoria de Licitações e Compras, situada à Rua Frei Orlando, nº 199, 4º andar, Centro, Canoas/RS, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitações – CPL, designada pelo Decreto Municipal nº. 72/2017, para elaboração de ata de retificação da ata de julgamento da fase da habilitação do Edital 216/2017, Concorrência 8/2017, que tem como objeto: *“Execução de serviços e obra de revestimento do canal paralelo da Rua Curitiba no trecho compreendido entre as ruas São Paulo e a Cada de Bombas 07 e trecho compreendido entre as ruas Jaguarão e Soledade, conforme os anexos do edital, no Município de Canoas/RS”*. As empresas participantes do certame foram as seguintes: **empresa 01** – CONSTRUTORA GIOVANELLA LTDA, **empresa 02** – TONIOLO, BUSNELO S.A, **empresa 03** – CONSÓRCIO CK: CONSTRUSINOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA, (empresa líder) e KOMAK MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, **empresa 04** – CONSÓRCIO MGM-GRIMON-ARCHEL-DOBIL: MGM SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA, (empresa líder), GRIMON SANEAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA, ARCHEL CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA, e DOBIL ENGENHARIA LTDA, **empresa 05** – RGV ENGENHARIA LTDA e **empresa 06** – COESUL CONSTRUTORA EXTREMO SUL LTDA. A Comissão Permanente de Licitação, observa que no dia sete de dezembro de dois mil e dezessete, foi dada publicidade da “Ata de Reunião da CPL para Análise e Julgamento dos Documentos Relativos à Fase de Habilitação”, onde constou o parecer técnico do órgão requisitante quanto à documentação apresentada e posterior análise também da área contábil que habilitou as empresas onde a primeira decisão da CPL escoimada no parecer técnico foi a seguinte: **julga-se habilitadas** as seguintes empresas: 01 – CONSTRUTORA GIOVANELLA LTDA., 02 – TONIOLO, BUSNELO S.A., 03 – CONSÓRCIO CK: CONSTRUSINOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA, (empresa líder) e KOMAK MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA., 05 – RGV ENGENHARIA LTDA, e 06 – COESUL CONSTRUTORA EXTREMO SUL LTDA. **Na mesma ata foi julgada inabilitada** a seguinte empresa: 04 – CONSÓRCIO MGM-GRIMON-ARCHEL-DOBIL: MGM SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA, (empresa líder), GRIMON SANEAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA, ARCHEL CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA, e DOBIL ENGENHARIA LTDA. Na “ata de Abertura da Licitação, dos Envelopes de Nº 1 Relativos à Fase de Habilitação” foram registradas algumas observações na qual a comissão em reanálise ao processo passa a relatar e responder o que segue: O representante da licitante 03- Consórcio CK: Construsinos Indústria e Comércio de Artefatos de Cimento Ltda, observa que referente à empresa 04, não observou o atendimento ao item 5.5.3., onde a comprovação deve ser feita através de um atestado apenas. O edital exige no item 5.5.2: “5.5.2. Comprovação de Capacidade Técnica Profissional, através da apresentação de Atestado / Certidão de capacidade técnica, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CANOAS
Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão

devidamente registrado pelo CREA e acompanhado (s) da (s) CAT (s) (Certidão de Acervo Técnico) emitida (s) por CREA, comprovando que, na data prevista para entrega da proposta, nos termos do inciso I, do parágrafo 1º do artigo 30, da Lei nº 8666/1993, execução de galeria pluvial de concreto armado, fechada ou aberta, com no mínimo 8m² de área útil de seção transversal em uma aduela. O profissional do referido atestado deverá ser relacionado como responsável técnico pela obra a ser contratada por meio do anexo”. E também exige no item 5.5.3: “**5.5.3. Comprovação de Capacidade Técnica Operacional**, através da apresentação de Atestado / Certidão de capacidade técnica, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado (s) da (s) CAT (s) do profissional, devidamente registrado (s) pelo CREA, que demonstre (m), nos termos do inciso II do artigo 30, da Lei nº 8666/1993, execução de 400,00m de galeria pluvial de concreto armado, fechada ou aberta, com no mínimo 8m² de área útil de seção transversal em uma aduela, em um atestado”. Ora, se o edital exige capacitação técnica **profissional** e **operacional**, as empresas **deverão atender ao edital**, portanto a empresa 03 – Consórcio CK: Construsinos Indústria e Comércio de Artefatos de Cimento Ltda, (empresa líder) e Komak Máquinas e Equipamentos Ltda., não atendeu ao edital no tocante ao item 5.5.3, ou seja, não apresentou comprovação de capacidade técnica em nome das empresas participantes do consórcio, mas em nome da empresa Centersul Engenharia e Planejamento Ltda., e a empresa Centersul, não está participando do certame. Foi observado ainda que quanto a empresa 05 – RGV Engenharia Ltda, não foi identificado atendimento 5.5.6 onde solicita a assinatura do Engenheiro na declaração. A Comissão observa que não procede, pois foi indicado responsável técnico pela empresa conforme documentação anexa ao processo. Colocada a palavra a disposição o representante da licitante 04- Consórcio MGM observou que as empresas 01 – Construtora Giovanella e 05 – RGV não atenderam aos itens 5.5.2 e 5.5.3. A comissão observa ser procedente em parte a alegação tendo em vista que a empresa 01 – Construtora Giovanella, atendeu na íntegra ao Edital e a empresa 05 – RGV deixou de atender ao item 5.5.3 do Edital. Observou ainda que a empresa 06 – Coesul no balanço não apresentou demonstrações contábeis e demonstração do resultado do exercício e notas explicativas. Razões estas consideradas improcedentes pela área contábil da SMPG. Observou a empresa 06 – Coesul que com relação a empresa Archel, o representante do Consórcio não está representado em conformidade com o estatuto e não comprovou qualificação técnica. A Comissão observa que no estatuto da empresa Archel, está referido no artigo 13º, em seu § 7º que diz: § 7º. Como regra geral e ressalvados os casos objeto dos parágrafos subsequentes, a companhia se obriga sempre representada por 01 (um) membro qualquer da Diretoria ou por 01 (um) procurador, no limite do seu mandato. Portanto não procede a alegação da recorrente no tocante ao consórcio MGM-GRIMON-ARCHEL-DOBIL. Observou ainda que o consórcio 4- MGM não comprovou a devida qualificação técnica. A Comissão observa que a licitante não apresentou documentos suficientes a comprovar a referida capacitação técnica. Diante do exposto e a posteriori a CPL por decisão unânime decidiu fazer uma nova revisão dos autos do processo e na documentação apresentada por todas as empresas participantes no processo licitatório onde se verificou que a empresa: 03 – Consórcio CK Construsinos Indústria e Comércio de Artefatos de Cimento Ltda(empresa líder) e Komak Máquinas e Equipamentos Ltda, também deixou de atender ao Edital com relação aos documentos de qualificação técnica o mesmo ocorrendo com a empresa 05 – RGV Engenharia Ltda. Diante deste fato o processo foi encaminhado novamente a área técnica da Secretaria requisitante, oportunidade na qual o Sr. Fernando



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CANOAS
Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão

Adornes expediu novo parecer técnico conforme segue: “*Reconsiderando a análise da documentação de habilitação técnica, baseando-se no parecer da PGM em anexo, as empresas habilitadas são: Empresa 01 – Construtora Giovanella, Empresa 02 – Toniolo Busnello S.A. e Empresa 06 – Coesul Construtora Extremo Sul. Quanto as empresas inabilitadas: Empresa 03 – Consórcio CK – não apresentou Atestado que comprove o item 5.5.3 – Comprovação de Capacidade Técnica Operacional, conforme parecer da PGM. Empresa 04 – Consórcio MGM- Grimon – Archel – Dobil – Não apresentou Atestado tanto para o item 5.5.2 e 5.5.3 – Capacidade Técnica Profissional e Operacional. Empresa 05 – RGV Engenharia – Não apresentou Atestado que comprove o item 5.5.3 – Comprovação de Capacidade Técnica Operacional, conforme parecer da PGM*”. Registra-se que o parecer contábil permanece inalterado onde as empresas atenderam ao edital. A Súmula 473 do STJ reza o que segue: “**A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos a apreciação judicial**”. A Comissão Permanente de Licitação em estrita conformidade com o Edital e amparado pelo parecer técnico e amparado pela Súmula 473 retro citada, refaz o julgamento anteriormente proferido pela presente “**Ata de Retificação da Ata de Julgamento dos Documentos relativo à Fase de Habilitação**”, em estrito cumprimento à Lei nº. 8.666/1993 e ao Edital a CPL julga como: **Habilitadas** as seguintes licitantes: **empresa 01 – CONSTRUTORA GIOVANELLA LTDA., empresa 02 – TONIOLO, BUSNELO S.A. e empresa 06 – COESUL CONSTRUTORA EXTREMO SUL LTDA.**, e julga como: **Inabilitadas** as licitantes: **empresa 03 – CONSÓRCIO CK: CONSTRUSINOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA, (empresa líder) e KOMAK MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA., empresa 04 – CONSÓRCIO MGM-GRIMON-ARCHEL-DOBIL: MGM SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA, (empresa líder), GRIMON SANEAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA, ARCHEL CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA, e DOBIL ENGENHARIA LTDA., empresa 05 – RGV ENGENHARIA LTDA.,** pelos motivos expostos no parecer técnico e ainda a empresa **05 – RGV ENGENHARIA LTDA.,** apresentou atestado de capacidade técnica sem registro no CREA. A presente “Ata de Retificação” será divulgada no Diário Oficial do Município (DOMC) e no mural da SMPG e ainda no site www.canoas.rs.gov.br, fluindo desta publicação novo prazo recursal de que trata o art.109, Inc. I, alínea “a”, da Lei 8.666/93. A CPL informa que após o prazo previsto no Art. 109, as atas relativas aos recursos já interpostos, que estão sob análise da CPL, serão encaminhadas para chancela da PGM e homologação da autoridade superior competente na figura do Sr. Prefeito Municipal e publicadas no Diário Oficial do Município, no site e no painel de avisos. Após a homologação dos recursos com sua devida publicidade as empresas serão “**Notificadas**” da reabertura do certame. Nada mais havendo digno de registro a Comissão Permanente de Licitação encerrou a sessão da qual para constar, foi lavrada a presente Ata que, após lida e achada conforme vai assinada pelos membros da Comissão.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Decreto Municipal nº 72/2017